



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10921.000140/2010-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.034 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente AGENCIA MARITIMA ORION LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/02/2007, 12/06/2007

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO
Conforme disposto na Súmula CARF nº 185, o agente marítimo, por ser representante do transportador estrangeiro no país, é sujeito passivo da multa prevista no art. 107, inc. IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, como determinado na Súmula CARF nº 11.

RETROATIVIDADE BENIGNA. PRAZO PARA REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE.

Em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna, deve ser aplicado o prazo de sete (sete) dias previsto na IN RFB nº 1.096/2010 para registro dos dados de embarque, mesmo que para fatos ocorridos antes da publicação deste ato normativo.

CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL. INCLUSÃO DA DECLARAÇÃO.

Na hipótese de o registro da Declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, em razão da retroatividade da IN RFB nº 1.096/2010 aos fatos geradores versados nos autos, o termo inicial para contagem do prazo para cumprimento da obrigação acessória de registro de dados do embarque recai sobre o dia de inclusão daquela Declaração no SISCOMEX.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente suscitadas e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, exonerando-se a parcela do crédito tributário correspondentes às multas vinculadas aos DDE nºs 2070696396/2 e 2070205255/8, no valor de R\$ 10.000,00, e mantendo-se a multa vinculada ao DDE nº 206141659/4, no valor de R\$ 5.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, e art. 728, IV, e, do Decreto nº 6.759/2009, qual seja, deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

Afirma a autoridade fiscalizadora que a agência de navegação denominada AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA teria deixado de informar os dados do embarque referente às seguintes Declarações de Despacho de Exportação-DDE, conforme reprodução abaixo, dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias em relação à saída da embarcação, como estaria previsto no art. 37, § 2º, da IN SRF nº 28/1994, introduzido pela IN SRF nº 510/2005.

	Nome do Navio	Número do DDE	Dia do Embarque	Data do fato gerador da multa	Dia da Informação do Embarque
1	LEDA	2061416595/4	25/11/2006	03/12/2006	05/12/2006
2	GH FORTUNE	2070696396/2	05/06/2007	13/06/2007	13/06/2007
3	BELUGA FEDERATION	2070205255/8	17/02/2007	25/02/2007	27/02/2007

Em impugnação ao Auto de Infração lavrado, alega-se, em resumo, 1. ilegitimidade do autuado para figurar no polo passivo do lançamento de ofício; 2. da incompatibilidade do prazo para registro do embarque da carga no SISCOMEX (7 dias) em relação aquele previsto para a conclusão do DDE (10 dias), uma vez que aquela primeira informação somente pode ser exigida após a conclusão do citado DDE. No caso, os próprios Despachos teriam sido concluídos após a realização dos embarques, face ao que se imporia o cancelamento do lançamento de ofício.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, sob os fundamentos, aqui resumidamente colocados, de que:

(1) qualquer alegação acerca de ilegitimidade passiva, ausência de tipicidade e motivação também deveriam cair por terra, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos;

(2) com o advento da IN SRF nº 510/2005, que deu nova redação ao art. 37 da IN SRF nº 28/1994, teria se estabelecido o prazo de 7 (sete) dias para o registro dos dados de embarque no Siscomex, via marítima, prazo este não observado pelo autuado.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 15/03/2019 (sexta-feira), conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem* anexado ao presente processo. Na sequência, em 16/04/2019 (terça-feira), apresentou Recurso Voluntário, conforme *Termo de Solicitação de Juntada*, também anexado aos autos.

As razões recursais resumem-se, em termos gerais, a 1. ilegitimidade passiva, em reprodução ao colocado antes na impugnação; 2. ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso do prazo de mais de 8 (oito) anos de tramitação do processo administrativo; 3. quanto ao mérito, também em reprodução ao já colocado em fase de impugnação, a impossibilidade de manutenção das infrações relativas às operações dos navios GH Fortune e Beluga Federation, uma vez que o embarque somente poderia ser exigido a partir da conclusão do DDE pelo exportador, o que não haveria ocorrido em relação as duas ocorrências citadas.

São esses os fatos que se tem a relatar, em síntese.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme precedentemente colocado, trata-se de multa imposta pela Fiscalização Aduaneira pelo descumprimento de obrigação acessória consistente no registro, *a posteriori* do prazo de 7 (sete) dias fixado em ato normativo emitido pela RFB, do registro dos dados de embarque de mercadoria em exportação, de acordo com o quadro reproduzido, antes, no relatório.

Feitas essas primeiras colocações, passo à análise dos itens que consubstanciam a defesa, apresentados no Recurso Voluntário.

1. Da Ilegitimidade do Agente Marítimo para Figurar no Polo Passivo do Lançamento de Ofício

No tocante à alegação de ilegitimidade dos agentes marítimos para figurar no polo passivo da relação tributária, considero não assistir razão à tese abraçada pelo Recorrente. E explico o porquê.

A responsabilidade de todos os agentes intervenientes nas operações de transporte internacional de mercadorias se encontra claramente expressa nos termos do § 1º do art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966, *verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

(Grifei)

Em seguimento às disposições contidas na mencionada Decreto-lei nº 37/1966, a Instrução Normativa RFF nº 800/2007, equiparou, nos seus arts. 4º e 5º, a agência de navegação representante de empresa de navegação estrangeira ao transportador:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entendese por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.
§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(Grifei)

Com efeito, face à jurisprudência pacífica que se firmou sobre o tema, há muito cessaram as discussões a respeito da responsabilidade do agente marítimos no âmbito deste E. CARF. A propósito, ilustro o entendimento dominante por meio dos Acórdãos 9303-010.295, da CSRF / 3ª Turma do CARF, 3301-005.347, da 1ª Turma Ordinária/3ª Câmara/3ª Seção de Julgamento e 3402-004.442, da 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/3ª Seção de Julgamento, proferidos em sessões realizadas em 16/06/2020, 23/10/2018, 26/09/2017, respectivamente, assim ementados:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.
O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO.
PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.
A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFRAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.
O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informação de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Ilegitimidade passiva afastada.

O posicionamento do Colegiado se justifica na medida em que, tratando-se de legislação aduaneira, as obrigações devem recair sobre sujeitos passivos interveniente com domicílio em território nacional, no caso, a agência marítima.

Nesse sentido, foi publicada a Súmula CARF nº 185, a extinguir qualquer dúvida restante sobre a questão em comento:

Súmula CARF nº 185. O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Em vista dos fundamentos expostos, não há, portanto, que se falar em irresponsabilidade de representantes do transportador estrangeiro no país ou da ilegitimidade passiva deste para figurar no lançamento de ofício na condição de sujeito passivo.

2. Da Prescrição Intercorrente

Segundo discorre o Recorrente, a inobservância do prazo estabelecido pela Lei nº 9.873/1999, no seu § 1º do art. 1º, a seguir reproduzido, acarretaria a perda do direito da Administração Pública de exigir do pagamento do crédito tributário por prescrição intercorrente, em face ao tempo excessivo de trâmite do processo administrativo-fiscal.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou

mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Considero, contudo, que o dispositivo em alusão não traz qualquer repercussão ao lançamento de ofício, não tendo o condão de extinguir o crédito tributário ou a ação de cobrança correspondente, nem mesmo de interrompê-la, de acordo com o art. 174 do CTN, *caput* e parágrafo único¹.

Não há que se falar que prescrito, também, o direito à punição decorrente da conduta praticada, porque tal figura (prescrição intercorrente) não encontra previsão na legislação que regula o processo administrativo fiscal, notadamente no Decreto nº 70.235/1972 (PAF), de incidência específica sobre os processos desta natureza.

Para finalizar, afasta-se ainda a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do instituto em menção ao processo administrativo fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF nº 11, em destaque:

Sumula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em conclusão, rejeita-se a preliminar suscitada.

3. Dos prazos para Registro do DDE e Informação do Embarque de Carga em Exportação

Inicialmente, no tocante ao mérito, em vista do teor do item III da peça recursal, nota-se que o Recorrente não reconhece a ocorrência da infração imputada apenas quanto às DDE nºs 2070696396/2 e 2070205255/8.

Não se verifica, quanto à defesa de mérito, oposição à imputação da infração relacionada ao DDE nº 2061416595/4, tratando-se então de matéria incontroversa e preclusa.

O efeito decorrente da ausência de objeção em Manifestação de Inconformidade e impugnação é o surgimento da preclusão, em consonância ao que dispõe os arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235/1972:

¹ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

De maneira que serão objeto de exame nesta oportunidade apenas as ocorrências relacionadas aos embarques vinculados aos DDE nºs 2070696396/2 e 2070205255/8, em seguimento à parcela recorrida da decisão administrativa de primeiro grau.

Feita essa primeira observação, temos que, quanto ao mérito, a defesa se centra na impossibilidade de cumprimento do prazo de 7 (sete) dias para registro do embarque da carga no SISCOMEX², porquanto tal obrigação dependeria de prévio registro da DDE, para o qual a legislação fixa o prazo de 10 (dez) dias a partir da conclusão do embarque.

Para efeito de esclarecimento, tenho por bem apresentar resumo das datas em que os atos relevantes, relativos aos DDE nºs 2070696396/2 e 2070205255/8, foram praticados a exemplo do contido em anexo ao lançamento de ofício, utilizando os dados contidos nos autos:

Nº DDE	Embarcação	Data do Embarque	Registro DDE	Registro de Dados do Embarque
2070696396/2	GH FORTUNE	05/06/2007	11/06/2007	13/06/2007
2070205255/8	BELUGA	17/02/2007	22/02/2007	27/02/2007

Em vista do acima exposto, sobressai a informação de que as DDE nºs 2070696396/2 e 2070205255/8 foram registradas no SISCOMEX após a data da conclusão do embarque.

Entre as razões de defesa, alega-se que tal situação atrairia a aplicação dos arts. 52 e 56, III, e 37, § 2º, da IN SRF nº 28/1994, haja vista que: 1.º regra geral, a DDE deve ser apresentada pelo transportador marítimo até o décimo dia corrido, após a conclusão do embarque; 2.º os dados referentes ao embarque das mercadorias deveriam ser inseridos no SISCOMEX no prazo de 07 (sete) dias, a contar da data da conclusão do DDE pelo exportador.

Vejamos o que dizia a legislação, citada no Recurso Voluntário, ao tempo do lançamento:

² Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 13 de dezembro de 2005)

Art. 52. O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, **poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional**, nos seguintes casos:

I - fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentos e outros produtos, para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional;

II - venda no mercado interno a não residente no País, em moeda estrangeira, de pedras preciosas e semi-preciosas, suas obras e artefatos de joalheria, relacionados pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; e

III - venda em loja franca, a passageiros com destino ao exterior, em moeda estrangeira, cheque de viagem ou cartão de crédito, de pedras preciosas e semi-preciosas nacionais, suas obras e artefatos de joalheria, relacionados pela SECEX.

Parágrafo único. A critério do chefe da unidade local da SRF, o registro da declaração poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, na exportação: (redação dada pela IN SRF nº 510/2005)

I - de granéis, inclusive petróleo bruto e seus derivados; (redação dada pela IN SRF nº 510/2005)

II - de produtos da indústria metalúrgica e de mineração; (redação dada pela IN SRF nº 510/2005)

III - de produtos agroindustriais acondicionados em fardos ou sacaria; (redação dada pela IN SRF nº 510/2005)

IV - de pastas químicas de madeira, cruas, semibranqueadas ou branqueadas, embaladas em fardos ou briquetes; (redação dada pela IN SRF nº 510/2005)

V - de veículos novos; (redação dada pela IN SRF nº 510/2005)

VI - realizada por via rodoviária, fluvial ou lacustre, por estabelecimento localizado em município de fronteira sede de unidade da SRF; (redação dada pela IN SRF nº 510/2005)

VII - de mercadorias cujas características intrínsecas ou extrínsecas ou de seus processos de produção, transporte, manuseio ou comércio impliquem variação de peso decorrente de alteração na umidade relativa do ar; (redação dada pela IN SRF nº 510/2005)

VIII - de mercadorias cujas características intrínsecas ou extrínsecas ou de seus processos de produção, transporte, manuseio ou comércio exijam operações de embarque parcelado e de longa duração; (redação dada pela IN SRF nº 510/2005)

IX - de produtos perecíveis. (redação dada pela IN SRF nº 510/2005)

(...)

Art. 56 A declaração para despacho aduaneiro de exportação nas situações indicadas no art. 52, deverá ser apresentada, na forma estabelecida nos arts. 3º a 9º, no que couber:

I - pelo fornecedor dos produtos a que se refere o inciso I, com base nos fornecimentos realizados em cada quinzena do mês, até o último dia da quinzena subsequente, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do fornecimento;

II - pelo vendedor dos produtos mencionados nos incisos II e III, com base no movimento das vendas realizadas em cada quinzena, até o último dia da quinzena subsequente, à unidade da SRF que jurisdiciona o seu estabelecimento ou o recinto de loja franca;

III - pelo exportador, nas hipóteses indicadas nos incisos I, II, IV e V do parágrafo único, até o décimo dia corrido após a conclusão do embarque ou de transposição de fronteira, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do embarque das mercadorias; e

IV - pelo exportador, na hipótese prevista no inciso III, até sessenta dias corridos após a conclusão do embarque, à unidade da SRF que jurisdiciona o porto de embarque das mercadorias.

Parágrafo único. Fica impedido de utilizar o procedimento especial de que trata este artigo, sujeitando-se à apresentação da declaração para despacho aduaneiro previamente ao embarque ou à transposição de fronteira da mercadoria, o exportador que descumprir qualquer dispositivo desta Instrução Normativa.

Quanto a primeira premissa do Recorrente, verifica-se que esta é verdadeira: o transportador possuía realmente até o décimo dia após a conclusão do embarque para registro da DDE no Sistema.

Já no que concerne ao termo inicial para contagem do prazo de 7 (sete) dias para registro dos dados do embarque no SISCOMEX, contudo, nota-se que aquele *dies a quo* recaía na data do embarque das mercadorias, e não a partir do registro da DDE, segundo o que dispunha o art. 37, caput e § 2º, da mesma IN RFB nº 28/1994, com a redação que lhe era dada pela IN SRF nº 510/2005:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, **contado da data da realização do embarque.**

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

(grifei)

Posteriormente, a redação do mencionado art. 37 da mesma IN RFB nº 28/1994 sofreu mais uma alteração em razão da edição da IN RFB nº 1.096, de 14/12/2010, passando o

prazo para registro dos dados do embarque a fluir a partir da inserção da DDE, quando esta fosse registrada posteriormente ao embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, conforme se segue:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.**

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho.

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração.

(grifei)

Certo é que quando do advento dos fatos geradores (data prevista para o cumprimento da obrigação acessória), vigia a obrigação de informar dados do embarque até 7 (sete) dias após a conclusão deste.

Ocorre que, todavia, tratando-se o tema de penalidades, a edição de norma posterior benéfica ao agente (IN RFB nº 1.096/2010), que deixou de considerar o ato contrário à exigência de ação ou omissão, atraiu a aplicação do art. 106, II, *b*, do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, como a IN RFB nº 1.096/2010, fornecendo nova redação ao art. 37, § 2º, da IN SRF 28/1994, atribuiu novo *dies a quo* para o prazo para cumprimento da obrigação relacionada ao registro dos dados de embarque, deixou-se de considerar a informação de dados de embarque, realizada em até 7 (sete) dias, a contar da data inclusão da DDE no SISCOMEX, como contrário a qualquer tipo de exigência de ação ou omissão.

No mesmo sentido, pela retroatividade dos prazos fixados na mencionada IN RFB nº 1.096/2010, manifesta-se a jurisprudência do Colegiado, em acórdão proveniente de Turmas diversas, conforme ementas abaixo destacadas:

Ementa: ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador, 10/01/2005, 13/01/2005, 20/01/2005, 22/01/2005, 24/01/2005, 27/01/2005, 31/01/2005 REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, “E” DO DL 37/1996. A prestação de informação de dados de embarque, de forma intempestiva, por parte do transportador ou de seu agente é infração tipificada no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a nova redação dada pelo artigo 61 da MP nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005 RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, DO CTN. **Afasta-se parte do crédito tributário lançado pela aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “a” e “b” do CTN, por conta da ampliação, para 7 dias, do prazo para registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria (IN RFB nº 1.096/2010) SISCOMEX.** REGISTRO DOS DADOS DO EMBARQUE. SISTEMÁTICA DE CONTAGEM DE PRAZO. O prazo para registro no Siscomex dos dados de embarque de carga a ser exportada é contínuo, “excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento”, nos termos do caput do art. 210 do CTN. Consideram-se os dias corridos, pois não se trata de ato processual ou que deva ser praticado em alguma repartição pública, já que pode ser realizado em qualquer hora ou lugar com acesso à internet. Trata-se de obrigação vinculada a atividade que não é interrompida nos feriados ou finais de semana, não se enquadrando nas disposições contidas no parágrafo único do referido artigo. INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS OU ADUANEIRAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações aduaneiras ou tributárias independe da intenção do agente ou do responsável. A alegação de ausência de prejuízo é irrelevante para afastar a infração. INDISPONIBILIDADE E FALHAS NO SISCOMEX. Ausente provas para configurar que indisponibilidades e falhas no Siscomex causaram diretamente a intempestividade dos registros. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFISCO. O lançamento é ato administrativo vinculado, sob pena de responsabilidade funcional. Não cabe ao agente administrativo apreciar constitucionalidade do ato normativo. Súmula Carf nº 2. Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Numero da decisão: 3402-007.022

Nome do relator: SILVIO RENNAN DO NASCIMENTO ALMEIDA

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. As regras do processo administrativo fiscal não permitem que matérias que não tenham sido expressamente contestadas em sede de impugnação, à exceção das questões de ordem pública, sejam apreciadas em fase recursal, dada a ocorrência de preclusão consumativa. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N. 2. Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2005 PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE OS DADOS DE EMBARQUE FORA DO PRAZO. TIPIFICAÇÃO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 135, de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 2003, a

prestação de informação sobre os dados de embarque fora do prazo encontra-se tipificada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE OS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO. IN RFB N. 1.096/2010. **RETROATIVIDADE BENIGNA. Em homenagem à retroatividade benigna de que trata o art. 106 do CTN, deve ser levado em consideração, para fins de apuração da infração prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, o prazo de sete dias para o registro dos dados de embarque no Siscomex, estabelecido pela IN RFB nº 1.096, de 2010, mesmo para fatos ocorridos antes da sua publicação.** PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE OS DADOS DE EMBARQUE. CONTAGEM DO PRAZO. O prazo de sete dias para registro dos dados de embarque no Siscomex é contado de forma contínua, excluindo-se dessa contagem o dia de início e incluindo-se o dia de vencimento, independentemente de serem dias úteis ou não.

Numero da decisão: 3201-008.294

Nome do relator: MATHEUS VOIGT DA SILVA

Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. Data do fato gerador: 04/07/2006, 06/07/2006, 10/07/2006, 11/07/2006, 13/07/2006, 15/07/2006, 23/07/2006 e 29/07/2006 PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O art. 71 do Decreto 70.235/72 estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa ou autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. As eventuais irregularidades, incorreções e omissões não relacionadas a tais assuntos não ocasionam, por si só, a nulidade do Auto de Infração. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, “E” DO DL 37/1966 (INs SRF 28/1994, 510/2005 E 1.096/2010). **VIGÊNCIA E APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Em se tratando do descumprimento do prazo de registro dos dados e embarque na exportação estabelecido pelo art. 37 da IN SRF no 28/1994, a multa instituída no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003, somente começou a ser passível de aplicação a partir de fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF no 510/2005 entrou em vigor e fixou prazo de dois dias para o registro desses dados no Siscomex. Uma vez que a IN SRF no 1.096/2010 fixou o prazo de sete dias para o registro dos dados no Siscomex, deve ser aplicada, com fulcro no princípio da retroatividade benigna, a norma mais benéfica ao contribuinte.** CONTAGEM DE PRAZO. DIA ÚTIL. A contagem dos prazos estipulados na legislação tributária deve seguir os ditames do artigo 210 do Código Tributário Nacional. Os prazos iniciam e terminam apenas em dias úteis. SISCOMEX. INDISPONIBILIDADE. PROVA. A parte que alega a indisponibilidade do sistema SISCOMEX deve apresentar prova irrefutável sobre tal situação. A mera alegação, sem comprovação do alegado, não é capaz de influir no entendimento do julgador. MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA N. 02 DO CARF. De acordo com a Súmula n. 02 do CARF, o órgão não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária. Recurso voluntário conhecido em parte. Na parte conhecida, preliminar de nulidade do auto de infração não acolhida e, no mérito, recurso voluntário provido em parte.

Numero da decisão: 3202-000.486

Nome do relator: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR

Correto, portanto, o Recorrente em suas alegações, eis que as informações requeridas foram prestadas tempestivamente no SISCOMEX, à luz do novo prazo que veio a ser

preceituado na IN RFB nº1.096/2010, de aplicação retroativa, de acordo com o que passo a detalhar em seguida:

Nº DDE	Embarcação	Data de Conclusão da DDE-Termo Inicial	Termo Final do Prazo para Registro do Embarque	Data de Realização do Registro de Dados do Embarque
2070696396/2	GH FORTUNE	11/06/2007	18/06/2007	13/06/2007
2070205255/8	BELUGA	22/02/2007	01/03/2007	27/02/2007

Em face ao exposto, não procedem as multas aplicadas, visto que a obrigação acessória foi cumprida dentro do prazo fixado para tanto .

Por conclusão, voto por rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente suscitadas e, no mérito, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, exonerando-se a parcela do crédito tributário correspondente às multas vinculadas aos DDE nºs 2070696396/2 e 2070205255/8 e mantendo-se a multa vinculada ao DDE nº 206141659/4.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo